

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Alterar dispositivo da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone, gás e internet, de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso, desde que:

I - o imóvel e o bem estejam em posse ou detenção das igrejas e templos;

II - seja apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial."

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- A As igrejas e templos religiosos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a isenção a que tem direito."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto alterar o artigo 1º da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.

A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto do art. 1º, facilitando a sua leitura e interpretação, ante ao fato de que há mais de 02 (dois) anos de publicação da referida Lei, até o momento ela ainda não foi devidamente regulamentada, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Pois bem, o que temos é que a Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, "b", prevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto.

Ocorre que, em frontal desobediência à norma constitucional, os templos religiosos são tributados sem distinção dos serviços públicos estaduais de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, sob a alegação da falta de legislação explicativa ou mais específica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, em decisão unânime, analisando o caso concreto da legislação estadual do Paraná, **declarou constitucional a norma que dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos de qualquer natureza.**

Assim sendo, é gritante a inconstitucionalidade encontrada na exigência do pagamento de ICMS embutido nas contas de energia elétrica, água, telefone e gás das igrejas e templos religiosos.

Este também é o entendimento de grandes professores. Para Ives Gandra da Silva Martins, "os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição." (grifo nosso)

Certo é que os serviços aqui contemplados fazem parte da atividade final das igrejas e não podem ser tributados a estes entes, nem diretamente, nem indiretamente como ocorre, de modo a infringir a vontade do constituinte na sua imunidade já que, de um modo ou outro contribuem para o recolhimento do ICMS.

Com vistas a viabilizar a garantia constitucional e o pleno exercício do direito fundamental de liberdade de culto, é que esperamos a aprovação dos Nobres Pares a esta propositura.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Abril de 2018

Sebastião Rezende
Deputado Estadual